

Perícia Grafotécnica e Honorários Periciais em Processos Judiciais e Extrajudiciais na Promoção da Justiça

Graphical Expertise and Expert Fees in Judicial and Extrajudicial Proceedings in the Promotion of Justice

Anderson Luiz Rossi¹

1. Bacharel em Administração. Especialista em Marketing. Perito Judicial e Assistente Técnico.

<https://orcid.org/0009-0002-1256-0446>

andersonluizrossi@gmail.com

Palavras-chave

Elementos da escrita
 Grafotécnica
 Honorários periciais
 Leis da escrita
 Perito judicial
 Perito extrajudicial

Keywords

Elements of writing
 Graphology
 Expert fees
 Writing laws
 Judicial expert
 Extrajudicial expert

Resumo:

O artigo parte de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, apresenta a diferença entre o perito judicial e o assistente técnico, destacando a importância do perito como especialista em alguma área do conhecimento, que auxilia o juiz em questões técnicas complexas. Ressalta que o perito atua como um auxiliar imparcial do juízo, seguindo as diretrizes do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece as responsabilidades e deveres do perito. Ao passo que o Assistente Técnico representa uma das partes sendo, portanto, parcial em seu trabalho. Cita artigos específicos do CPC que definem o papel do perito judicial, incluindo a nomeação, os deveres e a obrigação de cumprir o encargo de forma diligente e imparcial. Contextualiza a perícia judicial grafotécnica, suas principais leis, requisitos de confronto e cita alguns elementos de análise. Por fim, expõe alguns fundamentos legais dos honorários periciais, além de apresentar uma reflexão sobre a remuneração desses profissionais no contexto judicial a partir de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

Abstract:

The article is based on bibliographical and case law research and presents the difference between a judicial expert and a technical assistant, highlighting the importance of the expert as a specialist in some area of knowledge, who assists the judge in complex technical issues. It emphasizes that the expert acts as an impartial assistant to the court, following the guidelines of the Code of Civil Procedure (CPC), which establishes the responsibilities and duties of the expert. On the other hand, the Technical Assistant represents one of the parties and is therefore biased in his/her work. It cites specific articles of the CPC that define the role of the judicial expert, including the appointment, duties and the obligation to fulfill the task diligently and impartially. It contextualizes the handwriting judicial expertise, its main laws, comparison requirements and cites some elements of analysis. Finally, it sets out some legal grounds for expert fees, in addition to presenting a reflection on the remuneration of these professionals in the judicial context based on the case law of the Supreme Court of Justice.

Artigo recebido em: 12.03.2024.

Aprovado para publicação em: 10.07.2024.

INTRODUÇÃO

Este artigo permeia o esclarecimento e distinção do perito judicial do assistente técnico. Exemplifica alguns elementos da escrita que ilustram conhecimentos específicos e amostras de análises grafotécnicas empregadas pelo especialista. E por fim apresenta alguns fundamentos legais dos honorários periciais e um entendimento do STJ sobre honorários sucumbenciais como convite à reflexão da remuneração do serviço deste profissional no âmbito judicial.

DESENVOLVIMENTO

Distinção entre perito judicial e assistente técnico (casualmente chamado de perito extrajudicial).

Ao iniciar esse artigo, cabe o entendimento e distinção entre o perito judicial e o assistente técnico.

Ainda que o magistrado tenha amplos conhecimentos jurídicos, há especialidades para as quais o mesmo não está preparado pois não é sua área específica. Nessas situações, cabe a ele nomear um perito judicial, expert em determinada área de conhecimento, como por exemplo, contábil, médica, documentoscópica, grafo-técnica, papiloscópica ou outra área específica.

O **perito** trabalha como auxiliar do juízo, imparcial e deve cumprir estritamente o encargo para o qual foi designado, como fundamentado a seguir pelo CPC – Código de Processo Civil.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar, sendo encargo alegando motivo legítimo.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Neste contexto, o perito judicial trabalha em questões técnicas complexas, analisando imparcialmente provas periciais do processo, contribuindo para a revelação da verdade dos fatos, e a proteção dos direitos das partes envolvidas, ajudando o juízo com subsídios em seu laudo para promover a justiça.

O **assistente técnico** por sua vez, corresponde ao serviço de análise pericial contratado por alguma das partes do processo, autor ou réu, e será parcial em benefício de evidenciar e defender das verdades referentes ao seu contratante. Sua fundamentação legal também tem respaldo no CPC como segue:

O Art. 465, §1º, II prevê o que segue, §1º: Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho denominação do perito; II – indicar assistente técnico;

O Art. 466, §1º, complementa: Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Assim o assistente técnico procura evidenciar os aspectos da verdade que beneficiam a parte de seu cliente, com pareceres técnicos, formulação de quesitos e questionamentos aos laudos periciais apresentados.

Em processos extrajudiciais, fora dos tribunais, os assistentes podem fornecer importantes pareceres que contribuam para a solução amigável de conflitos, agilidade e economia processual em diversas áreas.

O Prof. Gleibe Pretti, Doutor em Direito e especialista em perícia judicial, contribui sobremaneira com suas publicações, e cursos relevantes na formação dos peritos tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. Ministra cursos pela escola Jus Expert capacitando profissionais para atuarem na área.

Samuel Feuerharmel (2023), reforçando o exposto no CPC, reforça que “a nomeação do perito judicial continua a ser atribuição exclusiva do juiz”, e complementa que “quando as partes são plenamente capazes e a causa pode ser resolvida por autocomposição, é possível que haja comum acordo entre elas e, desta forma, indiquem ao juiz o profissional que deverá ser nomeado (art. 471 do CPC, 2015), como segue:

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Adentrando um pouco na perícia grafotécnica: ainda que existam várias áreas periciais, nesse artigo abordaremos alguns aspectos da perícia grafotécnica. Segue para elucidar as quatro leis da escrita de Solange Pellat, alguns elementos diferenciadores da escrita para elucidar parte do trabalho desempenhado pelo especialista em grafotécnica, e, por fim, alguns esclarecimentos legais sobre os honorários desse profissional, tanto como assistente técnico quanto como perito judicial.

AS QUATRO LEIS DA ESCRITA DE SOLANGE PELLAT

Edmond Solange Pellat foi um importante perito francês em grafoscopia e grafotécnica, nascido em 1875. Ele é conhecido por criar as quatro leis do grafismo, fundamentais para o estudo e análise da escrita manuscrita.

As quatro leis foram publicadas pela primeira vez por Pellat em 1927 em Paris em seu livro intitulado “Les Lois de l’écriture”, As Leis da Escrita, em livre tradução. Vejamos agora cada uma das quatro leis do grafismo formuladas por Pellat, citadas por Gomide (2016).

1ª LEI DA ESCRITA

“O gesto gráfico está sob influência imediata do cérebro. Sua forma não é modificada pelo órgão escritor se este funciona normalmente e se encontra suficientemente adaptado à sua função.”

O enunciado desta lei deixa claro que sendo o cérebro o gerador do gesto gráfico, desde que o mecanismo muscular esteja convenientemente adaptado à sua função, ele produzirá escrita sempre com as mesmíssimas peculiaridades.

Assim sendo, aquele que escreve, por exemplo, com a mão direita, se passar a fazê-lo com a esquerda, após sucessivos treinamentos apresentará escrita com idênticas características grafocinéticas.

2ª LEI DA ESCRITA

“Quando se escreve, o ‘eu’ está em ação, mas o sentimento quase inconsciente de que o ‘eu’ age passa por alternativas contínuas de intensidade e de enfraquecimento. Ele está no seu máximo de intensidade onde existe um esforço a fazer, isto é, nos inícios, e no seu mínimo de intensidade onde o movimento escritural é secundado pelo impulso adquirido, isto é, nas extremidades.”

Esta lei se aplica precisamente aos casos de anonimografia, onde o esforço inicial dos disfarces é muito mais acentuado, perdendo sua intensidade à medida que a escrita vai progredindo.

3ª LEI DA ESCRITA

“Não se pode modificar voluntariamente em um dado momento sua escrita natural, senão introduzindo em seu traçado a própria marca do esforço que foi feito para obter a modificação.”

Na prática essa lei tem aplicação nos casos de autofalsificação, podendo ocorrer em outras simulações, obviamente. Em qualquer deles o simulador se trairá, através de paradas súbitas, desvios, quebra de direção e ou interrupções, cabendo ao técnico interpretar convenientemente essas particularidades.

4ª LEI DA ESCRITA

“O escritor que age em circunstâncias em que o ato de escrever é particularmente difícil traça instintivamente as formas de letras que lhe são mais costumeiras ou as formas de letras mais simples de um esquema fácil de ser construído.”

Sempre que se torna penoso escrever, em circunstâncias desfavoráveis, prevalecera a “lei do mínimo esforço”, resultando em simplificações, abreviaturas, letras de forma ou esquemas pouco usuais, buscando abreviar os lançamentos.

REQUISITOS ESSENCIAIS PARA CONFRONTOS GRAFOSCÓPICOS

O autor Tito Lívio Ferreira Gomide (2016) destaca os seguintes requisitos essenciais para padrões de confronto grafoscópicos:

Autenticidade: O padrão deve ser comprovadamente originário da pessoa nomeada, identificada por um documento oficial e idôneo. Exemplo: Um padrão autêntico pode ser uma assinatura em um documento de identidade oficial que foi verificado e atestado por um notário. Garante-se dessa forma que o padrão veio realmente da pessoa em questão, evitando falsificações.

Adequabilidade: Os padrões devem reproduzir, na medida do possível, as mesmas condições físicas das peças questionadas, como qualidade do papel e instrumento escrevente. Exemplo: Se o documento questionado é uma nota escrita com caneta esferográfica azul em papel pautado, os padrões de confronto devem, idealmente, ser produzidos nas mesmas condições. Assim facilita a comparação técnica ao reproduzir as condições físicas do documento original.

Contemporaneidade: Refere-se à necessidade dos padrões serem contemporâneos aos documentos em análise. Exemplo: Se o documento questionado data de 2010, os padrões de confronto devem ser de escritas próximas a essa data para refletir o estilo de escrita do autor naquele período.

Quantidade: É importante ter uma quantidade suficiente de padrões para uma comparação eficaz. Exemplo: Para uma análise robusta, é necessário um número significativo de assinaturas ou escritas manuscritas para estabelecer um padrão consistente de características gráficas, permitindo uma comparação mais precisa e conclusiva. Esses requisitos são fundamentais para garantir a precisão e a aceitabilidade técnica dos padrões utilizados em exames grafotécnicos.

ELEMENTOS DE ORDEM GERAL E GENÉRICOS DIFERENCIADORES DA ESCRITA

Nesse artigo não vamos nos aprofundar no tema, mesmo assim citamos conforme expresso pelo Prof. Dr. Gleibe Pretti (2022) que os exames comparativos dos grafismos devem abranger os elementos de ordem geral e genéricos, dentre os quais citamos os seguintes 11:

1. Calibres: são as dimensões dos caracteres;

2. Espaçamentos gráficos: são distâncias analisadas na escrita;

3. Comportamentos gráficos: são as direções e distâncias consideradas da escrita em relação à pauta ou base.

4. Proporcionalidade gráfica: são as relações dimensionais entre diversas partes da escrita.

5. Valores angulares: são as predominâncias de ângulo nas formações gráficas;

6. Inclinação axial: é aquela dos eixos gramáticos.

7. Pressão: é a força vertical da escrita.

8. Momento gráfico: cada um dos traçados contínuos da escrita

9. Ataque: é o traço inicial da escrita.

10. Remate: é o traço final da escrita.

11. Mínimo gráfico: é o modo particular do traçado.

Na análise e trabalho técnico pericial grafotécnico, as convergências e divergências devem ser devidamente anotadas e interpretadas.

Embasados pelas leis do grafismo que individualizam a escrita de cada pessoa, é possível fazer a análise grafotécnica de vários elementos como citados acima que permitem investigar e comparar características variadas permitindo concluir pela autenticidade ou falsidade de determinada assinatura.

HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO

Retomamos nesse aspecto a fala do Dr. Pretti (2022) ao dizer que “definitivamente, entender a lógica do pagamento dos honorários periciais nos diversos tribunais brasileiros não é tarefa simples. Não faltam resoluções! São tantas regras que a coisa de complica”.

Apenas para introduzir o tema e estimular a reflexão e pesquisa complementar do leitor, citemos alguns embasamentos legais:

Resolução nº. 232 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 23 de julho de 2016, que veio com o objetivo de fixar os valores pagos aos peritos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, já na forma contextualizada ao novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevendo ainda em seu conteúdo a possibilidade de majoração do valor tabelado em até 5 vezes, desde que de forma fundamentada.

O CPC (Art. 465, §2º, I) especifica que o perito apresentará sua proposta de honorários,(Art. 465, §3º)que as partes serão intimadas a manifestar-se sobre a referida proposta e ainda (Art. 465, §4º) que o magistrado poderá autorizar o pagamento de até 50% dos honorários, como segue:

Art. 465.

O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I – proposta de honorários;

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários

Ainda nos honorários periciais, veja jurisprudência importante no entendimento sobre a obrigação do pagamento dos honorários sucumbenciais periciais. Podemos mencionar o Acórdão da Ministra Nancy Andrig-

hi, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.558.185, ano de 2015, no qual a mesma entendeu que, a inclusão dos honorários periciais nos casos em que a condenação é genérica e apenas menciona “custas processuais” é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, entendimento este da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, rejeitando o pedido de que tentava se isentar da despesa com peritos, não mencionados na sentença.

“Em poucas palavras: quem tem razão não deve sofrer prejuízo pelo processo”, afirmou a relatora, ministra Nancy Andrighi. Quando o pedido é julgado improcedente.

Ela manteve entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que também havia determinado o pagamento pericial pela parte sucumbente. Para a ministra, uma decisão favorável à exclusão dos honorários periciais não combina com o princípio da sucumbência.

“Surpreender o vencedor da demanda com a obrigação de arcar com os honorários periciais, apenas e tão somente porque a sentença condenava o vencido genericamente ao pagamento de ‘custas’ e não ‘despesas’ representa medida contrária ao princípio da sucumbência e até mesmo à própria noção da máxima eficiência da tutela jurisdicional justa”, declarou.

Em sua notável decisão, ela menciona: “É o que afirma com propriedade Eduardo Talmini ao ressaltar que “a imputação das verbas de sucumbência à parte que não tem razão na lide funda-se também no princípio da responsabilidade. Cada sujeito de direito deve responder por seus atos, assumindo as consequências de suas escolhas”. E, adiante, pontua: “a perspectiva de responder futuramente por seus atos na medida em que não tenha razão, torna cada sujeito mais ponderado, previdente, razoável, na escolha de suas condutas” (Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. In: A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 62, p. 73-97, out./dez. 2015)”.

A ministra disse ainda que o processo é um instrumento voltado à solução de problemas, devendo-se superar “o destemperado apego formalista, em prestígio da solução justa da crise de direito material”. O voto foi seguido por unanimidade.

Para os honorários do assistente técnico, não há legislação específica e pode ser livremente negociada entre as partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este breve artigo apenas ofereceu uma visão geral sobre alguns aspectos da relevância da perícia judicial e extrajudicial para auxiliar as partes e o juízo na solução de processos judiciais ou desavenças.

Apresentou-se algumas distinções entre o perito judicial e o assistente técnico.

Explicitou-se as 4 leis do grafismo de Solange Pellat e importantes requisitos essenciais no confronto grafoscópico, citando ainda alguns elementos de ordem geral e genéricos diferenciadores da escrita.

Por fim, como estímulo em tema complexo dos honorários periciais, apresentou algumas bases legais e jurisprudenciais.

Pelo tema brevemente exposto, e pela diversidade de elementos analisados, evidencia-se que a perícia grafotécnica é um trabalho que requer estudo, atenção aos requisitos essenciais de confronto, rigor detalhado nos cotejos, confrontos e comparações. Assim como em outras áreas periciais, recomenda-se ao especialista estudo e aprimoramento contínuo.

A metodologia que fundamentou a produção desse artigo foi a pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial, a partir de material já elaborado e publicado.

REFERÊNCIAS

GOMIDE, Tito Lívio Ferreira. **Manual de grafoscopia**. 3ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. LEUD, 2016.

FEUERHARMEL, Samuel. **Documentoscopia: aspectos científicos, técnicos e jurídicos**. São Paulo: Millennium editora, 2023.

DEL PICCHIA FILHO, José; DEL PICCHIA, Celso Mauro Ribeiro; DEL PICCHIA, Ana Maura Gonçalves. **Tratado de Documentoscopia**. 2ª ed. São Paulo: Pillares, 2005.

PRETTI, Gleibe. **Perícia grafotécnica na prática**. São Leopoldo, RS: Ícone Editora, 2017.

PRETTI, Gleibe; HASSON, Rodrigo; CÂNDIDO, Roberta. **Temas importantes de perícia: com ênfase em Grafotécnica**. São Paulo: Editora JEFTE, 2022.

